



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 78/2026-ULic

Porto Alegre, 23 de julho de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 70/2025 –
PGEA N.º 02459.000.504/2025 – Objeto:
Contratação de serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. RECURSO ADMINISTRATIVO – **DESPROVIMENTO**.

Prezados (as) Senhores (as):

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A em face da decisão que declarou vencedora do certame a licitante AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.

Relata-se, inicialmente, que, no período de publicação do edital, houve impugnação, a qual foi respondida (Informação 47/2025^(sic)-ULIC), mantendo-se a redação e esclarecendo-se a interpretação que seria dada aos dispositivos de qualificação técnica.

Durante o certame, a recorrida apresentou documentação relativa à habilitação técnica, a qual foi considerada parcialmente cumprida pela área solicitante. Em diligência, a comprovação foi complementada, nos termos da Informação supracitada, sendo aceita tanto pela área solicitante, quanto pelo pregoeiro, fato que possibilitou sua declaração como vencedora do certame.

Em suas razões recursais, a recorrente irressignou-se com a habilitação da licitante melhor classificada, por entender que não cumpriu os subitens 10.3.3.1.c e 10.3.4.1.c do instrumento convocatório.

Quanto ao primeiro, a suplicante refere que a licitante habilitada não comprovou que possui rede logística que atinja as 16 Regiões Administrativas do MPRS – tendo faltado comprovação em uma delas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a então vencedora do certame fora favorecida durante a fase de habilitação, “a partir da concessão de prazo para juntada de novo documento e que até aquele momento, era estranho ao certame”. Lança mão de dispositivos do edital (10.12 e 10.12.1), interpretando-os sob o seu ponto de vista.

Além disso, ataca os documentos juntados, em especial declaração de execução contratual da avença com a CEF, alegando que tal não comprova qualificação, que o tempo de contrato não é representativo, que sobre a avença paira suspeita já que existe uma suspensão judicial por meio de liminar, que a declaração não é sobre almoxarifado virtual (“algo similar, mas não idêntico”). Sobre o Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), aduz que fora feita a entrega após a suspensão judicial liminar.

Insurge-se, ainda, sobre o somatório de atestados, mencionando sua impossibilidade.

Também alega descumprimento do subitem 10.3.3.1.c do Edital (para empresas que publicam as demonstrações contábeis: cópia da página em que foram publicadas as demonstrações contábeis contendo o balanço patrimonial (BP) e a demonstração de resultado do exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais), posto que não houve apresentação da publicação oficial para a licitante habilitada, a qual possui natureza societária que se enquadra na exigência.

Ao final, requer a inabilitação da licitante ora recorrida.

Em sede de contrarrazões, a licitante ora recorrida repele as alegações, as quais entende serem fundadas em premissas equivocadas, bem como dissociadas da evolução legislativa e jurisprudencial.

Traz à colação excertos do TCU sobre possibilidade de diligência e sobre juntada de documento preexistente, reafirmando sua capacidade técnica para o objeto da licitação.

Rechaça o questionamento a respeito do documento oriundo da CEF, registrando que é idôneo para comprovar a qualificação técnica diante da respeitabilidade do órgão emissor, da falta de comprovação de ilegalidade e da característica precária da decisão judicial liminar, deferida inaudita altera pars.

Referiu que apresentou toda a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, incluindo o Certificado expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ao final, requereu a improcedência das razões recursais e manutenção da decisão adotada em sessão.

Instada a se manifestar, a área técnica entendeu que houve comprovação da habilitação técnica por parte da licitante melhor classificada. Referiu que foi apresentada documentação que contempla produtos similares aos do objeto demandado pela PGJ/MPRS no presente certame, embora com nomenclatura diversa. Ao final, disse que o objetivo de comprovar rede logística foi atingido por demonstrar entrega de bens em múltiplas localidades.

É o relatório.

2. Opino pelo recebimento do recurso, posto que se entende preenchidos os requisitos pertinentes.

No mérito, as postulações não merecem prosperar.

2.1. HABILITAÇÃO TÉCNICA

A recorrente insurge-se contra as diligências promovidas por este pregoeiro em sede de análise da documentação de qualificação técnica apresentada, bem como contra os documentos juntados nessa oportunidade. Argumenta desobediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, todo o recurso está alicerçado em premissa equivocada.

Eis os fatos.

2.1.1. Primeiramente, durante o período de publicação do edital, houve impugnação em relação à vedação ao somatório de atestados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

apresentada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e respondida na Informação 47/2025^(sic)-ULIC, cujo teor segue:

Vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica

A impugnante ataca o dispositivo 10.3.4.1.c.2 do Edital, que assim versa:

(c.2) Não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados.

Em realidade, não há o que ser somado no presente requisito de qualificação técnica.

Observe-se os termos do subitem 10.3.4.1 e suas alíneas:

10.3.4.1. Documento, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou esteja prestando, de forma satisfatória, serviço de outsourcing de almoxarifado virtual, com a demonstração, a título de parcela de maior relevância, de:

(a) posse de local compatível para armazenamento de bens;

(b) sistema informatizado web próprio; e

(c) rede de logística para distribuição dos bens solicitados em seu sistema em, pelo menos, uma das localidades de cada uma das 16 Regiões Administrativas do MPRS, previstas no Anexo Único do Provimento 57/2009 (Anexo V deste Edital), em um período de 12 meses.

Em realidade, o instrumento convocatório não está exigindo atestado – a redação fala em DOCUMENTO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Significa dizer que as participantes deverão providenciar COMPROVAÇÕES para as seguintes características do serviço de outsourcing de almoxarifado virtual: (a) que seja almoxarifado virtual; (b) que tenha um local para armazenamento de bens; (b) que possua sistema tecnológico respectivo; (c) que demonstre rede logística.

*Serão aceitos quaisquer documentos como comprovações, como **por exemplo**: atestados, contratos, demonstrativos, ordens de serviço, notas fiscais, notas de entrega.*

Estas características não podem estar dispersas em várias avenças, sob pena de não se conseguir demonstrar a capacidade técnica da participante para o objeto da contratação em tela, deixando de lado a respectiva segurança jurídica.

Cabe esclarecer a questão da rede logística.

*Sobre as regiões administrativas do MPRS, referidas na alínea “c” do subitem 10.3.4.1 acima mencionado, em que pese a referência ao número de regiões administrativas, **o cerne do dispositivo é a rede logística**, a qual poderá ser comprovada por documentos que descrevam distribuições nessas regiões, por si e pelos seus colaboradores.*



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS

Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Isto se coaduna com a possibilidade de subcontratação da distribuição dos produtos, nos termos do subitem 6.4 do Anexo I – termo de referência – do Edital, que segue:

6.4 Subcontratação:

6.4.1 A CONTRATADA poderá **subcontratar exclusivamente os serviços de transporte, frete e entrega dos bens; relacionados à logística de distribuição dos bens.**

6.4.2 A CONTRATADA permanecerá integralmente responsável pela qualidade, pontualidade e conformidade dos serviços prestados, respondendo perante a CONTRATANTE por quaisquer falhas, omissões ou danos decorrentes da subcontratação.

Assim, serão aceitas comprovações de que determinado colaborador distribuiu bens/produtos, em nome da licitante, em alguma localidade de cada uma das 16 regiões administrativas do MPRS, desde que o contrato seja de almoxarifado virtual.

Exemplo: empresa A LTDA. presta serviços de almoxarifado virtual, contando com local para armazenamento de bens, com sistema informatizado e com rede logística – esta última, composta por frota própria e 10 diferentes empresas de apoio logístico. Sua frota própria já entregou em 3 regiões administrativas, enquanto que sua colaboradora DLogística LTDA. já distribuiu nas outras 13 regiões. Deverão ser juntadas, por ocasião da fase de habilitação: (a) contrato de almoxarifado virtual firmado entre a participante A e a empresa Usuária LTDA., bem como (b) comprovantes de distribuição de bens, em qualquer contrato de almoxarifado virtual, pela frota própria de A LTDA e/ou pela empresa DLogística LTDA.

Por fim, ressalto que serão utilizados entendimentos jurisprudenciais consolidados na fase de habilitação, em especial os que permitem a realização de diligências e a apresentação de documentos complementares relativos a fatos ocorridos antes da data da sessão do pregão.

O argumento não merece provimento.

Não obstante, será esclarecida a questão sobre a comprovação da rede logística.

(...)

Diante do exposto, este pregoeiro:

(a) conhece da impugnação;

(b) decide pelo seu desprovimento, nos termos em que foi proposta;



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(c) presta o seguinte esclarecimento:

No julgamento da habilitação do licitante melhor classificado, a rede logística para distribuição de bens (subitem 10.3.4.1.c do Edital) poderá ser comprovada por documentos, relativos a qualquer contrato de prestação de serviços de almoxarifado virtual, que demonstrem a capilaridade entre as regiões administrativas do MPRS, seja por frota própria, seja por rede de colaboradores.

2.1.2. Uma vez recebida a documentação de habilitação, todo conjunto passou por avaliação das áreas técnicas, do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Assim, ao examinar a qualificação técnica, a área solicitante informou o cumprimento parcial dos requisitos técnicos.

Registre-se que, como foi predito no esclarecimento mencionado, o requisito técnico previa reunião, em razão de outsourcing de almoxarifado virtual, de local de armazenamento de bens, sistema web próprio e rede logística.

Entre vários documentos apresentados para a comprovação de qualificação técnica (quinze, ao todo), foi juntado um nesse sentido: atestado de capacidade técnica emitido por GRUPO RAIÁ DROGASIL S/A, atestando que a recorrida AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA. possui “*Contrato de Fornecimento de Suprimentos Corporativos como Materiais de Escritório, Higiene e Limpeza, Copa, Descartáveis, Epi’s, Personalizados, Eletrodomésticos, Móveis, Mercearia entre outros por meio de utilização de sistema web em formato de loja virtual para gerenciamento do processo de solicitação, entrega e gestão, além da disponibilização de relatórios on-line, entrega ponto a ponto em abrangência nacional, presente nos 27 estados*”. Foi informado ainda que há atendimento a 2962 lojas, sediadas em 563 municípios brasileiros – 43 delas, no Rio Grande do Sul, distribuídas em 15 regiões administrativas do MPRS. No documento também consta o endereço do local de armazenamento (Estrada Tenente Marques, n.1818 – Chácara Santa Cruz - Santana de Parnaíba/SP)¹.

Diante desse contexto, foi promovida diligência orientada pelo esclarecimento supranarrado.

¹ Foi feita conferência na internet, além de o endereço constar do contrato social (Estrada Tenente Marques, 1818, “Santana Business Park”, Galpão 16 a 21, Santana do Parnaíba-SP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em resposta, veio aos autos:

- Declaração de Execução Contratual, firmada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referindo que mantém com AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA. contrato de *“prestação de serviços continuados de outsourcing para operação do processo MATERIAIS.CAIXA, sob demanda, visando o suprimento de materiais consumíveis e de pequena monta, para as unidades da caixa em todo o território nacional”*. Consta na declaração, datada de 08 de janeiro de 2026, que: (a) entre 11 de agosto de 2025 e 05 de setembro de 2025, foi prestado atendimento a 1754 municípios, nos 27 estados da federação, com universo de 7567 pedidos individualizados; (b) os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo nada que desabonasse a conduta da empresa e a responsabilidade com as obrigações assumidas; e (c) que o contrato havia sido suspenso por decisão judicial em 05 de setembro de 2025.

- Anexo, com relação de cidades atendidas e os respectivos pedidos feitos entre 11 de agosto de 2025 e 05 de setembro de 2025. Na relação constam dois pedidos para Constantina, integrante da Região Administrativa 02 do MPRS. Além disso, em outra aba do Anexo, foram identificados o documento fiscal (939849), a data do pedido (05 de setembro de 2025), a data estimada da entrega (25 de setembro de 2025), o conteúdo entregue (**Envelope** Depositário Unificado [21 x 10 cm] - Caixa c/1.000 envelopes - 38285V001; **Envelope** p/ documentos de Caixa – [23 x 33 cm] Maço c/100 unds - 46301V002; **Bobina** Terminal de Caixa , Térmica 76mm X 65mm p/ IMP MECAP - Unidade - 1000620; **Bobina** Térmica para ATM 76MM X 177 MM - Caixa com 6 unds -SAP 1000609) e o valor do pedido (R\$ 675,74 – seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

- Documento Auxiliar Da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 000939849, da recorrida AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA., com destino para Constantina/RS, datada de 12 de setembro de 2025, valor total de nota de R\$ 675,74 – seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos – e conteúdo (envelope para depósito dinheiro cheques, envelope para documentos, bobina térmica 76mmx54m e bobina térmica 76mmx400m).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recebida a diligência, a documentação foi enviada à área técnica, para análise.

A conclusão foi de que o requisito técnico tinha sido cumprido, já que havia comprovação de local de armazenamento, sistema web próprio e rede logística.

Quanto aos documentos da Caixa Econômica Federal, a área técnica, à luz do esclarecimento publicado, considerou a rede de logística atendida: o contrato era assemelhado a almoxarifado virtual, a DANFE correspondia a uma localidade da Região Administrativa do MPRS.

Este pregoeiro entendeu que a habilitação estava toda atendida, inclusive a econômico-financeira, da qual se falará adiante.

2.1.3. Eis o direito.

Tanto no regime jurídico anterior, quanto no atual (Lei Federal nº 14.133/2021), um dos corolários mais mezinhos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o de que a resposta dada em sede de esclarecimento torna-se regra editalícia. Veja-se:

“Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.” (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário).

Consoante a jurisprudência cada vez mais crescente nos campos da possibilidade de DILIGÊNCIAS em relação aos documentos apresentados, é dever de todo o pregoeiro/agente de contratação/membro de comissão de contratação providenciá-las, em clara obediência ao princípio da economicidade. Veja-se:

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. (Acórdão 1.211/2021, TCU, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Sobre a juntada de documentos, existe uma interpretação equivocada do recorrente em relação ao dispositivo legal respectivo. Diz a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O edital replicou o mandamento nos seus subitens 10.12 e 10.12.1.

A jurisprudência moderna do TCU tem dado interpretação ampliativa ao inciso em destaque, à luz da ponderação que faz sobre vantajosidade e da verdade real, permitindo-se que se junte documento preexistente ao início do certame. Veja-se:

“(...)a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.” (Acórdão 1.211/2021, TCU, Plenário).

A recorrente optou pela interpretação literal do dispositivo, a qual é mais restritiva que aquela utilizada pela corte de contas.

Superada a questão da linha jurídica adotada, totalmente em consonância com a atual interpretação sobre o ordenamento jurídico pátrio sobre a matéria licitatória, necessário pontuar sobre a argumentação da recorrente em relação ao documento apresentado em diligência.

Mais uma vez invoca-se o que foi dito na Informação 47/2025^(sic)-ULIC.

Em realidade, o instrumento convocatório não está exigindo atestado – a redação fala em DOCUMENTO expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Significa dizer que as participantes deverão providenciar COMPROVAÇÕES para as seguintes características do serviço de outsourcing de almoxarifado virtual: (a) que seja almoxarifado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

virtual; (b) que tenha um local para armazenamento de bens; (b) que possua sistema tecnológico respectivo; (c) que demonstre rede logística.

*Serão aceitos quaisquer documentos como comprovações, como **por exemplo**: atestados, contratos, demonstrativos, ordens de serviço, notas fiscais, notas de entrega.*

(...)

*No julgamento da habilitação do licitante melhor classificado, a rede logística para distribuição de bens (subitem 10.3.4.1.c do Edital) poderá ser comprovada por documentos, relativos a **qualquer** contrato de prestação de serviços de almoxarifado virtual, que demonstrem a capilaridade entre as regiões administrativas do MPRS, seja por frota própria, seja por rede de colaboradores.*

A análise acerca do documento juntado na diligência assentou-se sobre estes critérios, não podendo ser diferente, pois os esclarecimentos vinculam.

Quanto ao contrato da CAIXA estar suspenso, não elimina o que fora feito durante sua execução, que, até o quanto se sabe, foi executado satisfatoriamente. O pedido feito no dia da suspensão não pode ser desconsiderado por que foi entregue depois da decisão judicial – isto demonstra que a empresa honrou com sua obrigação.

Sobre o objeto ser diverso de almoxarifado virtual, não pode se sustentar. Tanto a declaração de execução contratual da CAIXA, quanto o atestado emitido por RAIA DROGASIL não possuem, no título do objeto, as palavras “almoxarifado virtual”. Não se pode levar à risca esse argumento, sob pena de se estar utilizando o formalismo excessivo tão abominado pelas Cortes de Contas.

Aliás, a interpretação literal é propícia para consagrar o formalismo excessivo, tendo que haver um especial cuidado quando se utiliza essa espécie de exegese.

Assim, fica demonstrado que não houve “favorecimento” à recorrida, mas, sim, aplicação do direito, em sua acepção moderna e ponderação de princípios correlatos à matéria.

Por todo o exposto, não se vê razão na reclamação ora interposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2.2. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Insurge-se a recorrente quanto à declaração de habilitação da recorrida, porquanto presume que não houve envio de publicações oficiais de informações contábeis daquela que foi indicada a vencedora do certame.

Fato é que a recorrida não apresentou as publicações oficiais, contudo, não o fez por estar albergada por um dispositivo editalício que lhe dispensava de tal ônus.

Veja-se:

10.3.3. Econômico-financeira:

(...)

c) Demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, comprovando que a licitante possui índices de liquidez geral - ILG, de solvência geral - ISG, e de liquidez corrente - ILC, superiores a 1,0 (um), obtidos pelas seguintes fórmulas:

(c.1) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante);

(c.2) Índice de Solvência Geral (ISG) = (Ativo Total) / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante);

(c.3) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

d) Os índices relacionados na alínea “c” serão calculados considerando apenas o último exercício social apresentado, nos termos do § 1º do art. 6º da Instrução Normativa n.º 11/2023 da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado – CAGE.

e) Caso a licitante apresente resultado igual ou inferior a 1,0 (um) em qualquer dos índices mencionados na alínea “c”, deverá comprovar que possui patrimônio líquido de pelo menos 10% (dez por cento) do valor total de sua proposta.

10.3.3.1. As demonstrações contábeis referidas na alínea “c” do subitem 10.3.3 deverão ser apresentadas nos seguintes formatos:

(...)

c) para empresas que publicam as demonstrações contábeis: cópia da página em que foram publicadas as demonstrações



MPRS

Ministério Público
do Rio Grande do Sul

Unidade de Licitações

Rua General Andrade Neves, n.º 106 - 18º andar
Bairro Centro – 90.010-210 – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3295-8065 – licitacoes@mprs.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contábeis contendo o balanço patrimonial (BP) e a demonstração de resultado do exercício (DRE) dos dois últimos exercícios sociais.

(...)

10.3.3.4. A apresentação do Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitante, emitido pela CAGE (sisacf.sefaz.rs.gov.br), respeitado seu período de validade, **dispensa** a apresentação dos documentos mencionados na alínea "c" do subitem 10.3.3 (caso o índice seja atingido). (...)

Ou seja, havendo apresentação do CERTIFICADO DE ATESTE E DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTE, emitido pela CAGE, **válido**² e com atingimento do índice exigido, DISPENSA a apresentação das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, seja seu conteúdo (subitem 10.3.3.c), seja sua forma (subitem 10.3.3.1.c).

Isto é assim porque as pessoas jurídicas que possuem o referido certificado já apresentaram toda a documentação contábil, na forma exigida em lei, para o órgão controlador.

Seria formalismo excessivo (novamente) se houvesse exigência de apresentação do que já foi apresentado, antes, para conseguir o certificado.

Importante: o CERTIFICADO DE ATESTE E DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTE, emitido pela CAGE, válido e com atingimento do índice exigido, foi apresentado pela recorrida durante o certame, razão pela qual foi considerado atendido o requisito econômico-financeiro, tanto pela área contábil, quanto por este pregoeiro.

Diante disso, não assiste razão novamente à recorrente.

3. Em decorrência de todo o que foi exposto, OPINA este pregoeiro no sentido de:

3.1. CONHECER do recurso administrativo interposto por BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A;

3.2. NO MÉRITO, pelo seu DESPROVIMENTO;

² E exigível até o momento de apresentação da documentação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3.3. pela manutenção do resultado do certame, com a decisão adotada em sessão;

3.4. pela adjudicação do objeto à empresa AUTOPEL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.;

3.5. pela homologação do resultado do Pregão Eletrônico n.º 70/2025.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.

Luis Antônio Benites Michel,
Pregoeiro.